



PARECER N° 216/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.018784/2020-20
INTERESSADO: ANDRE LUIS FERREIRA GRANDIS
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001659/2020 **Data da Lavratura:** 26/05/2020

Infração: *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA.

Data das Infrações: 30/03/2015 e 18/08/2015.

Número SIGEC: 671.707/21-1

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do Sr. **ANDRÉ LUÍS FERREIRA GRANDIS**, CPF nº 601.440.416-34, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 001659/2020 foi lavrado em 26/05/2020 (SEI! 4371103), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 001659/2020 (SEI! 4371103)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Fornecimento de duas Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) ideologicamente falsas em favor do Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959) relativas a supostos exames de proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015 na aeronave de matrícula PR-FDE (habilitação DA10) e no dia 18/08/2015 na aeronave de matrícula PT-WJB (licença de PLA).

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

No Relatório de Ocorrência nº 011667/2020/SPO, de 26/05/2020 (SEI! 4371689), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 011667/2020/SPO (SEI! 4371689)

(...)

DESCRIÇÃO:

Ao decorrer do processo 00065.005513/2020-12, concluiu-se haver vício nos processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51, por meio dos quais o Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959) solicitou e obteve sua habilitação de tipo DA10 e sua licença de Piloto de Linha Aérea Avião (PLA) respectivamente.

Os processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51 foram instruídos com Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) ideologicamente falsas, referentes a exames de proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015 na aeronave de matrícula PR-FDE (00065.043520/2015-47 - habilitação DA10) e no dia 18/08/2015 na aeronave de matrícula PT-WJB (00065.118271/2015-51 - licença de PLA). Ambos os voos foram registrados na CIV Digital do Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959).

De acordo com Relatório enviado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), observou-se que os exames de proficiência relacionados à habilitação e à licença mencionadas não possuem registro de Plano de Voo (FPL), movimentação acusada pelas Torres de Controle (TWR), bem como não possuem registro de movimento junto aos respectivos administradores aeroportuários.

Além da ausência de tais dados, ao analisar o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-FDE, observou-se ainda que o voo de proficiência declarado a esta Agência no âmbito do processo 00065.043520/2015-47 (habilitação DA10) não possui seu registro correspondente no Diário de Bordo da referida aeronave, conforme determina a Lei nº 7.565/1986 e a IAC 3151 vigente à época. Da mesma maneira, ao analisar o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WJB, constatou-se que o voo de proficiência associado à concessão da licença de PLA não possui seu registro correspondente no Diário de Bordo da referida aeronave, conforme determina a Lei nº 7.565/1986 e a IAC 3151 vigente à época.

Intimado a prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes no âmbito do processo 00065.005513/2020-12 acerca de tais irregularidades, foi apresentada suposta cópia da folha de nº 14 do Diário de Bordo nº 02/ PRF-DE/ 2014 intitulada "Diário de Bordo COMPROVAÇÃO?", a qual não é compatível com a cópia do Diário de Bordo disponibilizada pelo atual operador da aeronave de matrícula PR-FDE. Ao contrário do documento disponibilizado em nome do Sr. Marcos Vinicius, não há nenhum registro no campo de ocorrências do Diário de Bordo fornecido pelo operador da aeronave de matrícula PR-FDE que faça menção ao voo de proficiência supostamente realizado no dia 30/03/2015 em questão. Tal discrepância evidencia que os

registros do referido Diário de Bordo apresentados em nome do Sr. Marcos Vinicius teriam sido adulterados.

A Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) física e a FAP Digital referentes aos voos de proficiência em questão foram utilizadas para instruir os processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51 e demonstrar o cumprimento de requisito regulamentar obrigatório para a concessão da habilitação DA10 e da licença de PLA ao Sr. Marcus Vinicius Silva (CANAC 141959).

As FAPs em questão foram fornecidas pelo Sr. André Luis Ferreira Grandis (CANAC 115112), que é quem assinou os documentos físicos, bem como quem lançou no Sistema de Aviação Civil (SACI), por meio de seu *login* e senha pessoais, as respectivas FAPs Digitais; declarando em ambos os registros a aprovação do Sr. Marcos Vinicius nos exames de proficiência mencionados.

(...)

(sem grifos no original)

A fiscalização desta ANAC, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto para o examinando Sr. Marcos Vinicius Silva, envolvendo voos na aeronave PR-FDE, assinada pelo interessado (SEI! 4375095);
- b) Ficha de Avaliação de Piloto para o examinando Sr. Marcos Vinicius Silva, envolvendo voos na aeronave PT-WJB, assinada pelo interessado (SEI! 4375091);
- c) Ficha de Avaliação de Piloto Digital - lançadas pelo interessado (SEI! 4375386);
- d) Páginas n.º 05 a 16 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FDE/2014 (SEI! 4375105);
- e) Páginas n.º 34 a 52 do Diário de Bordo n.º 03/PT-WJB/2011 (SEI! 4375108); e
- f) Cópia do Relatório Complementar de IPM - COMAER (SEI! 4375122).

O interessado, apesar de, *devidamente*, notificado, em 15/08/2020 (SEI! 4473288, 4495054, 4652659 e 4658419), apresenta a sua defesa, em 31/08/2020 (SEI! 4717110 e 4717109), oportunidade em que alega: (i) incidência da prescrição bienal, com fundamento no art. 319 do CBA; (ii) incidência da prescrição quinquenal, com fundamento na Lei n.º 9.873/99; (iii) incidência da decadência quinquenal, com fundamento na Lei n.º 9.784/99; (iv) incompetência da autoridade autuante; (v) necessidade de revogação do ato administrativo de autuação; (vi) uso indevido de inquérito policial militar; e (vii) não houve fraude, má-fé, dolo, erro grave.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 13/05/2021 (SEI! 5427728), confirmou o ato infracional, com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, decidindo, *entre outras coisas*, por:

g) **Declarar a prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC** referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4375095, de 30/03/2015, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos da prática até a lavratura do Auto de Infração. Mantendo, no entanto, a ação punitiva com relação à Ficha de Avaliação de Piloto 4375091, de 18 de agosto de 2015; e

h) Aplicar sanção administrativa de multa no valor médio do Anexo I da Res. ANAC 472/2018 (também presente no Anexo I da Res. 25/ANAC/2008), **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), para a conduta enquadrada no **artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)**, tendo em vista a ocorrência de uma infração relacionada ao fornecimento de dados e informações inexatas e adulteradas à ANAC, **já consideradas 02 (duas) atenuantes**.

Devidamente, notificado, em 04/06/2021 (SEI! 5733774 e 5798252), quanto à decisão de primeira instância, o interessado, em 13/06/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5828397 e 5828395), oportunidade em que alega, entre outras, coisas: (i) reitera os seus argumentos apresentados em sede de defesa; (ii) incidência da prescrição bienal, com fundamento no art. 319 do CBA; (iii) incidência da prescrição quinquenal, com fundamento na Lei n.º 9.873/99; (iv) incidência da decadência quinquenal, com fundamento na Lei n.º 9.784/99; (v) incompetência da autoridade autuante; (vi) necessidade de revogação do ato administrativo de autuação; e (vii) uso indevido de inquérito policial militar.

Pelo Despacho ASJIN, de 28/06/2021 (SEI! 5887183), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Auto de Infração n.º 001659/2020, de 26/05/2020 (SEI! 4371103);
- Relatório de Ocorrência n.º 011667/2020/SPO, de 26/05/2020 (SEI! 4371689);
- Ficha de Avaliação de Piloto para o examinando Sr. Marcos Vinicius Silva, envolvendo voos na aeronave PR-FDE, assinada pelo interessado (SEI! 4375095);
- Ficha de Avaliação de Piloto para o examinando Sr. Marcos Vinicius Silva, envolvendo voos na aeronave PT-WJB, assinada pelo interessado (SEI! 4375091);
- Ficha de Avaliação de Piloto Digital - lançadas pelo interessado (SEI! 4375386);

- Páginas n.º 05 a 16 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FDE/2014 (SEI! 4375105);
- Páginas n.º 34 a 52 do Diário de Bordo n.º 03/PT-WJB/2011 (SEI! 4375108);
- Cópia do Relatório Complementar de IPM - COMAER (SEI! 4375122);
- Despacho CMCP, de 26/05/2020 (SEI! 4375149);
- Ofício n.º 5750/2020/ASJIN-ANAC, de 26/06/2020 (SEI! 4473288);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 02/07/2020 (SEI! 4495054);
- Despacho ASJIN, de 13/08/2020 (SEI! 4652657);
- Ofício n.º 7666/2020/ASJIN-ANAC, de 13/08/2020 (SEI! 4652659);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 15/08/2020 (SEI! 4658419);
- Defesa do interessado, de 31/08/2020 (SEI! 4717109);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 31/08/2020 (SEI! 4717110);
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4788548);
- Despacho CCPI, de 26/10/2020 (SEI! 4937463);
- Anexo Relatório do Sistema DCERTA, de 17/03/2021 (SEI! 5494334);
- Decisão de Primeira Instância, de 13/05/2021 (SEI! 5427728);
- Extrato SIGEC, de 19/05/2021 (SEI! 5733773);
- Ofício n.º 4242/2021/ASJIN-ANAC, de 19/05/2021 (SEI! 5733774);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 04/06/2021 (SEI! 5798252);
- Recurso do interessado, de 13/06/2021 (SEI! 5828395);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância (SEI! 5828396);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 13/06/2021 (SEI! 5828397); e
- Despacho ASJIN, de 28/06/2021 (SEI! 5887183).

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual:

O interessado, apesar de, *devidamente*, notificado, em 15/08/2020 (SEI! 4473288, 4495054, 4652659 e 4658419), apresenta a sua defesa, em 31/08/2020 (SEI! 4717110 e 4717109).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 13/05/2021 (SEI! 5427728), confirmou o ato infracional, com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, decidindo, *entre outras coisas*, por: a) **Declarar a prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC** referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4375095, de 30/03/2015, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos da prática até a lavratura do Auto de Infração. Mantendo, no entanto, a ação punitiva com relação à Ficha de Avaliação de Piloto 4375091, de 18 de agosto de 2015; e b) Aplicar sanção administrativa de multa no valor médio do Anexo I da Res. ANAC 472/2018 (também presente no Anexo I da Res. 25/ANAC/2008), **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), para a conduta enquadrada no **artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)**, tendo em vista a ocorrência de uma infração relacionada ao fornecimento de dados e informações inexatas e adulteradas à ANAC, **já consideradas 02 (duas) atenuantes**.

Devidamente, notificado, em 04/06/2021 (SEI! 5733774 e 5798252), quanto à decisão de primeira instância, o interessado, em 13/06/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5828397 e 5828395). Pelo Despacho ASJIN, de 28/06/2021 (SEI! 5887183), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

Sendo assim, deve-se apontar a regularidade do presente processamento, o qual preservou todos os direitos do interessado, encontrando-se em perfeita consonância com os princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração n.º. 001659/2020, de 26/05/2020 (SEI! 371103), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n.º 001659/2020 (SEI! 4371103)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou

adulteradas.

HISTÓRICO: Fornecimento de duas Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) ideologicamente falsas em favor do Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959) relativas a supostos exames de proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015 na aeronave de matrícula PR-FDE (habilitação DA10) e no dia 18/08/2015 na aeronave de matrícula PT-WJB (licença de PLA).

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 299. Será aplicada **multa** de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No Relatório de Ocorrência nº 011667/2020/SPO, de 26/05/2020 (SEI! 4371689), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 011667/2020/SPO (SEI! 4371689)

(...)

DESCRIÇÃO:

Ao decorrer do processo 00065.005513/2020-12, concluiu-se haver vício nos processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51, por meio dos quais o Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959) solicitou e obteve sua habilitação de tipo DA10 e sua licença de Piloto de Linha Aérea Avião (PLA) respectivamente.

Os processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51 foram instruídos com Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) ideologicamente falsas, referentes a exames de proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015 na aeronave de matrícula PR-FDE (00065.043520/2015-47 - habilitação DA10) e no dia 18/08/2015 na aeronave de matrícula PT-WJB (00065.118271/2015-51 - licença de PLA). Ambos os voos foram registrados na CIV Digital do Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959).

De acordo com Relatório enviado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), observou-se que os exames de proficiência relacionados à habilitação e à licença mencionadas não possuem registro de Plano de Voo (FPL), movimentação acusada pelas Torres de Controle (TWR), bem como não possuem registro de movimento junto aos respectivos administradores aeroportuários.

Além da ausência de tais dados, ao analisar o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-FDE, observou-se ainda que o voo de proficiência declarado a esta Agência no âmbito do processo 00065.043520/2015-47 (habilitação DA10) não possui seu registro correspondente no Diário de Bordo da referida aeronave, conforme determina a Lei nº 7.565/1986 e a IAC 3151 vigente à época. Da mesma maneira, ao analisar o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WJB, constatou-se que o voo de proficiência associado à concessão da licença de PLA não possui seu registro correspondente no Diário de Bordo da referida aeronave, conforme determina a Lei nº 7.565/1986 e a IAC 3151 vigente à época.

Intimado a prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes no âmbito do processo 00065.005513/2020-12 acerca de tais irregularidades, foi apresentada suposta cópia da folha de nº 14 do Diário de Bordo nº 02/ PRF-DE/ 2014 intitulada "Diário de Bordo COMPROVAÇÃO?", a qual não é compatível com a cópia do Diário de Bordo disponibilizada pelo atual operador da aeronave de matrícula PR-FDE. Ao contrário do documento disponibilizado em nome do Sr. Marcos Vinicius, não há nenhum registro no campo de ocorrências do Diário de Bordo fornecido pelo operador da aeronave de matrícula PR-FDE que faça menção ao voo de proficiência supostamente realizado no dia 30/03/2015 em questão. Tal discrepância evidencia que os registros do referido Diário de Bordo apresentados em nome do Sr. Marcos Vinicius teriam sido adulterados.

A Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) física e a FAP Digital referentes aos voos de proficiência em questão foram utilizadas para instruir os processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51 e demonstrar o cumprimento de requisito regulamentar obrigatório para a concessão da habilitação DA10 e da licença de PLA ao Sr. Marcus Vinicius Silva (CANAC 141959).

As FAPs em questão foram fornecidas pelo Sr. André Luis Ferreira Grandis (CANAC 115112), que é quem assinou os documentos físicos, bem como quem lançou no Sistema de Aviação Civil (SACI), por meio de seu *login* e senha pessoais, as respectivas FAPs Digitais; declarando em ambos os registros a aprovação do Sr. Marcos Vinicius nos exames de proficiência mencionados.

(...)

(sem grifos no original)

A fiscalização desta ANAC, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos:

- i) Ficha de Avaliação de Piloto para o examinando Sr. Marcos Vinicius Silva, envolvendo voos na aeronave PR-FDE, assinada pelo interessado (SEI! 4375095);
- j) Ficha de Avaliação de Piloto para o examinando Sr. Marcos Vinicius Silva, envolvendo voos na aeronave PT-WJB, assinada pelo interessado (SEI! 4375091);
- k) Ficha de Avaliação de Piloto Digital - lançadas pelo interessado (SEI! 4375386);
- l) Páginas n.º 05 a 16 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FDE/2014 (SEI! 4375105);
- m) Páginas n.º 34 a 52 do Diário de Bordo n.º 03/PT-WJB/2011 (SEI! 4375108); e
- n) Cópia do Relatório Complementar de IPM - COMAER (SEI! 4375122).

Sendo assim, deve-se reconhecer que o ato infracional, *realmente*, ocorreu, conforme bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da ação fiscal, em total dissonância com o disposto no inciso V do art. 299 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, apesar de, *devidamente*, notificado, em 15/08/2020 (SEI! 4473288, 4495054, 4652659 e 4658419), apresenta a sua defesa, em 31/08/2020 (SEI! 4717110 e 4717109), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 13/05/2021 (SEI! 5427728), conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5427728)

(...)

II – ANÁLISE

2.1. PRELIMINARES

9. Tendo em vista que o direito a ampla defesa, garantido pelo Art. 2º da Lei 9.784/99, e considerando os prazos de notificação e apresentação da peça de defesa, defere-se a tempestividade.

A10. defesa alega a prescrição bienal com base no Art. 319 Lei 7.565/1986 (CBA), abaixo transcrito, e argumenta que o CBA é lei especial, não sendo cabível a aplicação da prescrição quinquenal prevista pela Lei Geral dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784).

(...)

11. Essa alegação de prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBA para o caso em questão **não merece acolhimento**, tendo em vista o previsto pelos Arts. 1º e 8º da Lei 9.873/99, que aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em sentido contrário explicitamente, ainda que constantes em lei especial. A Lei 9.873/99 estabelece o prazo de prescrição para exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

(...)

12. A Defesa, preliminarmente, demanda a prescrição quinquenal para o exercício da ação punitiva da ANAC, apresentando a seguinte justificativa:

(...) considerando-se que os fatos imputados como infração, supostamente teriam ocorrido em **30 de março de 2015** e **18 de agosto de 2015**, tendo a intimação das supostas infrações ocorrido somente em **17 de agosto de 2020**, verifica-se que o processo tramitou por prazo superior a 5 anos, o que vai de encontro ao que estabelece o art. 1º, bem como o seu Parágrafo 1º, da Lei nº 9.873, de 1999 (...)

13. **Também não deve prosperar o argumento** de que somente a intimação suspenderia a prescrição, já que a mesma Lei 9.873/99 estabelece, em seu Art. 2º, a interrupção dessa prescrição quando há ato inequívoco, que importe apuração do fato, transcrito abaixo:

(...)

14. Assim, a lavratura do Auto de Infração (**26/05/2020**) é, sem sombra de dúvidas, esse ato inequívoco da ANAC para apurar o fato em questão. O Parecer n. 00292/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU corrobora esse entendimento e jurisprudência, conforme parte transcrita abaixo:

"14. O reconhecimento da instauração do processo administrativo como ato inequívoco que importe a apuração do fato e, portanto, constituindo-se causa interruptiva da prescrição, foi feito pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.099.647-RS (cópia anexa), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja extrato de ementa restou firmada nos seguintes termos:

(...)

24. Ante o exposto, e em atenção ao conteúdo do Enunciado nº 2 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que orienta no sentido de se realizar exposição específica das conclusões da manifestação jurídica, são sintetizadas abaixo as

conclusões sobre a matéria objeto da consulta:

a) a lavratura do auto de infração dá início ao processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, a teor do art. 4º, caput, da Resolução nº 25/2008, e essa ocorrência configura ato inequívoco que importa apuração do fato e tem o condão de interromper a prescrição quinquenal, consoante prevê o art. 2º, II da Lei nº 9.873/1999;"

15. Ainda sobre essa questão, as Fichas de Avaliação de Piloto assinadas pelo interessado datam de 30/03/2015 (aeronave PR-FDE) e 18/08/2015 (aeronave PT-WJB) e o primeiro cumprimento de intimação do Auto de Infração é datado de 02/07/2020 (4495054). Posteriormente, houve nova citação para reabertura do prazo de defesa, tendo em vista a perda de eficácia da Medida Provisória 928/2020 (4652657), o que, de forma alguma invalida que o atuado teve ciência da autuação em momento anterior. Ou seja, a primeira intimação também deve ser considerada como causa de interrupção da prescrição.

16. Tendo em vista todo o exposto, **declara-se prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4375095, de 30/03/2015**, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos da prática até a lavratura do Auto de Infração. Contudo, o Auto de Infração e o cumprimento da primeira intimação suspenderam a prescrição relacionada à Ficha de Avaliação de Piloto 4375091 e, assim, **não há que se falar em prescrição ou decadência da ação punitiva da ANAC com relação ao voo de 18/08/2015 (aeronave PT-WJB)**.

17. Ainda em sede preliminar, a defesa argumenta que haveria incompetência da autoridade autuante, por tratar-se de técnico em regulação, cujas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle a aviação civil. Acrescenta que a servidora que autou é de nível técnico intermediário, o que não a permite exercer atividades finalísticas. Afirma ainda que as atividades finalísticas seriam competência somente de cargos de nível superior - Especialistas em Regulação de Aviação Civil.

18. A Lei 10.871, de modo diverso do apresentado pela Defesa, não elencou a lavratura de Auto de Infração como uma atribuição específica dos cargos de nível superior, facilmente observado pelo Art. 2º desta norma. Já o seu Art. 3º prevê, como atribuição comum (incluindo o cargo de Técnico em Regulação - inciso XX do Art. 1º) a "I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado" e "III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais (...)". O parágrafo único do Art. 3º destaca que o cargo de Técnico em Regulação possui atribuições de natureza fiscal e poder de polícia.

19. Quanto à emissão do Auto de Infração verifica-se através da legislação, em especial a Instrução Normativa nº 06/2008, da ANAC (vigente a época da infração), que:

(...)

20. Já a Resolução 25/ANAC/2008 prevê, em seu Art. 16:

(...)

21. Por fim, a Instrução Normativa nº 101/ANAC/2016 prevê que:

(...)

22. Desta forma, fica comprovada a possibilidade do exercício de atividades finalísticas e lavratura de Autos de Infração por ocupantes do cargo de Técnico em Regulação e, assim, **não prospera a alegação de incompetência, não havendo vício capaz de invalidar ou revogar o referido Auto.**

(...)

(grifos no original)

Conforme se pode observar acima, na decisão de primeira instância (SEI! 5427728), foi "[declarada a] **prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4375095, de 30/03/2015" (grifos no original)**. Sendo assim, este analista técnico declara não ter analisado a propriedade ou não do referido ato administrativo quanto à referida Ficha, pois não lhe cabe "rever", *de ofício*, tal decisão (*duplo grau de jurisdição*). Importante ressaltar que a competência deste analista técnico é tão somente quanto à análise e sugestão de decisão dos recursos, *efetivamente*, interpostos em face da discordância do interessado quanto à decisão exarada em seu desfavor, o que, *no caso em tela*, não ocorreu, pois, *certamente*, o atuado apresenta a sua peça recursal contra decisão pela aplicação de sanção de multa, a qual, *conforme se extrai da referida decisão*, se relaciona a apenas quanto à Ficha de Avaliação de Piloto 4375091, nesta que, *segundo o entendimento daquele setor técnico, agora corroborado por este analista*, não se materializou a incidência da prescrição da ação punitiva da ANAC, *ou seja*, esta análise será restringida tão somente com relação ao voo de 18/08/2015 (aeronave PT-WJB).

Ainda quanto às alegações do interessado, *em sede de defesa*, deve-se, *também*, apontar as considerações apostas em decisão de primeira instância, as quais puderam afastar todas as alegações do interessado, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5427728)

(...)

II – ANÁLISE

(...)

2.2. DO MÉRITO E DAS QUESTÕES DE FATO

23. De acordo com o exposto no Relatório de Ocorrência [SEI 4371689], o Atuado forneceu à ANAC Fichas de Avaliação de Piloto (digitais e físicas) com dados e informações inexatas e/ou adulteradas referentes a voos nas aeronaves PR-FDE e PT-WJB nas datas 30/03/2015, 18/08/2015 (respectivamente) como checador do aluno Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959). A fiscalização constatou que tais voos não foram realizados, de acordo com o que se

extraí das cópias das páginas dos Diários de Bordo [SEI 4375105 e 4375108] das aeronaves citadas, acostadas aos autos, contendo operações relativas ao período de voos registrados indevidamente e também considerando a cópia do Relatório 4375122.

24. A infração foi capitulada na Lei 7.565/1986 (CBA), Art. 299, inciso V, nestes termos:

(...)

25. No mérito, a defesa solicita a anulação do Auto de Infração com base em ilegalidade, considerando os argumentos preliminarmente expostos. Tal questão já foi tratada na preliminar e restou demonstrada a legalidade do ato e documento, não cabendo anulação.

26. Em que pese a afirmação "Ao contrário do documento disponibilizado em nome do Sr. Marcos Vinicius, não há nenhum registro no campo de ocorrências do Diário de Bordo fornecido pelo operador da aeronave de matrícula PR-FDE que faça menção ao voo de proficiência supostamente realizado no dia 30/03/2015 em questão" contida no Relatório de Ocorrência 4371689, a cópia do Diário de Bordo 4375105, referente a aeronave PR-FDE, traz (na fl. 14) a seguinte ocorrência: "Realizado check inspetor A. Luiz F. Grandis 141140 30/03/2015 - Realizado Check VOR". Ainda consta que, no dia 30/05 o mesmo aluno (CANAC 141959) teria voado como aluno com outro instrutor (Sr. Fernando). Tal documento foi anexado ao processo pela própria servidora que assinou o Auto de Infração.

27. De qualquer modo, foi reconhecida a prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4375095 e, por esse motivo, serão analisados somente questões relacionadas à Ficha de Avaliação de Piloto 4375091, de 18 de agosto de 2015, envolvendo a aeronave PT-WJB.

28. A Cópia do Relatório Complementar de IPM - COMAER [SEI 4375122] refere-se a Inquérito Policial Militar que aborda a atuação de militar (Sr. André Luis Ferreira Grandis) Inspetor de Aviação Civil - INSPAC junto à ANAC, referente a cheques e revalidações de pilotos. Em pesquisa sobre voos envolvendo a aeronave PT-WJB no dia 18/08/2015 foram localizados os seguintes registros na tabela "VOOS DOS RELATÓRIOS DE VIAGEM":

REL VG				FAP					TRAFEGO AEREO		ADM AEROPORTUARIA	OBSERVAÇÃO
PCDP	DATA	CANAC	ROTA	DATA	ANV	DEP	ABR	TEMPO	FPL	TWR		
4820	18-ago	141959	BSB/GYN	18-ago	PT-WJB	SBBR	SBGO	1-05	S/REGISTRO	ARR SBBR 20:23 FROM SWUZ	SBBR: 18/AGO ARR20:23 ; SBGO: 18/AGO S/REGISTRO	DADOS INCOMPATÍVEIS - REGISTRO DIFERE DO RELVG E DAFAP (IDA PARA MISSÃO)

29. Dados obtidos da segunda tabela do mesmo Relatório:

REL VG				FAP				OBSERVAÇÃO	DIÁRIAS	VALOR	ADC DESLOC
PCDP	DATA	CANAC	ROTA	DATA	ANV	DEP	ABR				
4820	18-ago	141959	BSB/GYN	18-ago	PT-WJB	SBBR	SBGO	DADOS INCOMPATÍVEIS - REGISTRO DIFERE DO REL VG E DA FAP (IDA PARA MISSÃO)	1	239,70	95,00

30. O CANAC citado nas tabelas é do autuado Sr. Marcos Vinicius Silva e como pode ser verificado nas tabelas acima, haveria informação incompatível e/ou divergente entre as diversas fontes de informação e a FAP apresentada.

31. A defesa alega que o Relatório do Inquérito Policial Militar é documento de natureza inquisitória, escrito e sigiloso, dotado de provisoriedade, observando que tal Inquérito não contempla a garantia constitucional do contraditório, suprimindo direitos do indiciado.

32. Continua a contestação com o intuito de anular ou revogar o AI e arquivar o presente processo:

"Inquérito este que, como dito em linhas acima, tem natureza inquisitória, preliminar e é dotado de provisoriedade, e que foram remetidos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento do feito, estando, assim, até hoje, em análise perante Parquet, e, como dito em linhas acima, dadas as intrínsecas características da inquisitorialidade, da preliminaridade e da provisoriedade, ainda se encontra em fase de acatamento e/ou de diligências junto ao órgão competente, ou seja, MPF.

Demais disso, como já referido acima, no citado Inquérito não foi observado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, no qual se verifica uma série de inconsistências, contradições estas que serão sanadas em sede judicial, portanto, **estando o referido IPM sobre o crivo do Judiciário somente ali serão contraditados, se ocorrer, quando do oferecimento da denúncia, não competindo, portanto, nem ao Defendente e nem essa Agência, data a máxima venia, nesse momento, se aterem aos fatos narrados no IPM, posto que ainda se encontra em sede de acatamento e conclusão pelo Parquet.**

(...)

Ou seja, o IPM em comento **NÃO** versa acerca de incorreções em **Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** ideologicamente falsas em favor do Senhor Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959), relativas a supostos Exames de Proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015, na aeronave de matrícula PR-FDE (Habilitação DA10) e, no dia 18/08/2015, na aeronave de matrícula PTWJB (Licença de PLA), como falaciosamente foi destacado

no Relatório de Ocorrências nº 011667/2020, da SPO: "**Relatório enviado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), observou-se que os exames de proficiência relacionados à habilitação e à licença mencionadas não possuem registro de Plano de Voo (FPL), movimentação acusada pelas Torres de Controle (TWR), bem como não possuem registro de movimento junto aos respectivos administradores aeroportuários.**"

Nesse contexto e diferentemente da inverídica conclusão havida pela servidora, técnica e incompetente, Senhora BIANCA HABLI PARISE, autoridade autuante, as **Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)**, em favor do Senhor Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959), relativas aos Exames de Proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015, na aeronave de matrícula PR-FDE (Habilitação DA10) e, no dia 18/08/2015, na aeronave de matrícula PT-WJB (Licença de PLA), **não são IDEOLOGICAMENTE FALSAS**, apenas contêm erro de preenchimento quanto ao trecho voado, **INVERSÃO NA REALIZAÇÃO DO VOO: BRASÍLIA/GOIÂNIA – GOIÂNIA/BRASÍLIA, e LUZIÂNIA (SWUZ), COM SOBREVOO DE GOIÂNIA E (SBGO) E POUSO, DESTINO FINAL, BRASÍLIA (SBBR)**, respectivamente.

Portanto, isso não implica, em não realização dos voos, nem em não realização dos necessários e legais exames de proficiências e que todos os requisitos exigidos pelo RBAC 61, para aprovação, foram alcançados.

Ou seja, ao revés da informação da ANAC acerca da suposta inexistência dos voos realizados e das divergências entre os lançamentos na Cademeta Individual de Voo Digital do Requerente e nos Diários de Bordo das aeronaves voadas, apenas há uma desconformidade nos lançamentos ocasionada por erro de preenchimento.

(...)

Igualmente, no tocante ao voo de proficiência para obtenção de Licença PLA, cumulado com os recheques de Revalidação das Habilitações de Classe Avião Multimotor Terrestre (MLTE) e de Voo por Instrumentos Avião (IFRA), realizados na aeronave de matrícula PT-WJB, no dia 18/08/2015, teve como trecho correto o deslocamento entre Luziânia (SWUZ), com sobrevoos de Goiânia e (SBGO) e pouso, destino final, Brasília (SBBR).

Demais disso, ao contrário do informado pela ANAC, para ambos os voos existem Planos de Voo (FPL) e Informações de Voo aprovados e depositados no Departamento de Controle de Tráfego Aéreo (DECEA), no Primeiro Centro Integrado de Defesa e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), na Inframérica (Administradora do Aeroporto de Brasília), na Infraero e na própria ANAC, por meio do Sistema Decolagem Certa (DCERTA):

"Decolagem Certa

O Decolagem Certa (DCERTA) é um sistema informatizado de acompanhamento e verificação da regularidade de certificados e licenças de aeronaves, tripulações técnicas e aeródromos de destino, com base nos dados informados no plano de voo, instituído com a publicação da Resolução nº 268, de 18 de março de 2013.

O piloto em comando, previamente à fase de preparação para o voo, deve certificar-se da regularidade dos documentos no Simulador do DCERTA, que está disponível no link abaixo.

No caso de constatação de discrepância entre a informação disponível no DCERTA e na documentação em seu poder, o piloto em comando deverá imprimir e entregar, na Sala de Informações Aeronáuticas do aeródromo de origem, juntamente com o plano de voo, a declaração de regularidade disponibilizada tanto pelo simulador como pelo DCERTA. Em caso de irregularidade o piloto deverá procurar a ANAC para regularizar a situação.

Acesse aqui Simulador DCERTA e verifique a situação dos certificados e licenças da aeronave, da tripulação e do aeródromo de destino. A página do Simulador DCERTA está disponível também em Serviços, na home deste portal."

Nessa esteira, junta-se aos autos **os documentos emitidos pelo Sistema DCERTA da ANAC que confirmam as realizações dos voos, efetivados conforme em linhas acima estão detalhados**. Portanto, **esvazia-se a infundada informação prestada e utilizada pela ANAC para autoação em debate**.

(...)

O que se vê e o que se demonstrou até aqui foi que o **INSPAC ANAC 115112, Preposto da Agência, Coronel Aviador André Luis Ferreira Grandis, ora Defendente errou no preenchimento das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), COLOCANDO TRECHOS VOADOS PARA OBTENÇÃO DE PROFICIÊNCIA NAS HABILITAÇÕES E LICENÇAS REQUERIDAS DE FORMA INVERTIDA (BRASÍLIA/GOIÂNIA VERSUS GOIÂNIA/BRASÍLIA), LUZIÂNIA (SWUZ), COM SOBREVOO DE GOIÂNIA E (SBGO) E POUSO, DESTINO FINAL, BRASÍLIA (SBBR)**, como já fora exaustivamente tratado em linhas pretéritas.

No entanto, isso não significa fraude, má-fé, dolo, erro grave e, principalmente, NÃO SIGNIFICA QUE OS VOOS DE PROFICIÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO NO TIPO DA10 (Habilitação para voar aeronave a jato tipo Facon 10), como, também, PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA DE PILOTO DE LINHA AÉREA (PLA), NÃO TENHAM SE REALIZADOS."

33. Primeiramente, não foram localizados os mencionados "documentos emitidos pelo Sistema DCERTA da ANAC", que teriam sido juntados aos Autos - como mencionado pela defesa.

34. Necessário destacar que o referido Relatório foi recebido regularmente pela ANAC, por meio do Ofício 103/GCI/2012 (presente no documento 4375122), pois trata-se de assunto relacionado às atividades reguladas pela ANAC e a própria segurança da aviação civil; e tendo em vista que o Inquérito Policial Militar - IPM investiga caso envolvendo Inspetor de Aviação Civil - INSPAC atuando junto a esta Agência. Em que pese não ter ocorrido manifestação da Defesa do autuado no citado Relatório, tal documento faz parte do conjunto de provas e/ou indícios levantados sobre o caso por meio de diligências e outros procedimentos, devendo assim, ser recebido e

analisado com o objetivo de buscar-se a verdade dos fatos - não havendo uso indevido do mesmo.

35. Não prospera a alegação da defesa de que foi cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o Relatório 4375122 está sujeito, aqui, a receber todas as críticas e considerações da defesa, **o que de fato foi feito pela defesa durante boa parte da Contestação.**

36. Ao contrário do que alega de Defesa, é cristalino, tabelas acima, que a Ficha de Avaliação de Piloto 4375091 (suposto voo de 18/08/2015) apresenta dados divergentes em relação a Mensagem de Plano de voo apresentado - FPL e dos dados da Torre de Controle e da Administração Portuárias. São apresentados os seguintes comentários para a questão: "S/REGISTRO", "DADOS INCOMPATÍVEIS".

37. Ainda sobre a questão, a estratégia de defesa adota argumento da existência de informações inexatas no documento apresentado à ANAC - só não reconhece que tal conduta é decorrente de fraude, má-fé ou dolo, conforme trechos abaixo:

"O que se vê e o que se demonstrou até aqui foi que o INSPAC ANAC 115112, Preposto da Agência, Coronel Aviator André Luis Ferreira Grandis, ora Defendente errou no preenchimento das Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), COLOCANDO TRECHOS VOADOS PARA OBTENÇÃO DE PROFICIÊNCIA NAS HABILITAÇÕES E LICENÇAS REQUERIDAS DE FORMA INVERTIDA (BRASÍLIA/GOIÂNIA VERSUS GOIÂNIA/BRASÍLIA), LUZIÂNIA (SWUZ), COM SOBREVOO DE GOIÂNIA E (SBGO) E POUSO, DESTINO FINAL, BRASÍLIA (SBBR), como já fora exaustivamente tratado em linhas pretéritas."

(...)

Ao revés e diferentemente da inverídica conclusão havida pela servidora, técnica e incompetente, Senhora BIANCA HABLI PARISE, autoridade autuante, as **Fichas de Avaliação de Piloto (FAP), em favor do Senhor Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959), relativas aos Exames de Proficiência indicados como realizados** no dia 30/03/2015, na aeronave de matrícula PR-FDE (Habilitação DA10) e, **no dia 18/08/2015, na aeronave de matrícula PT-WJB (Licença de PLA), não são IDEOLOGICAMENTE FALSAS, apenas contêm erro de preenchimento quanto ao trecho voado, INVERSÃO NA REALIZAÇÃO DO VOO: BRASÍLIA/GOIÂNIA - GOIÂNIA/BRASÍLIA, e LUZIÂNIA (SWUZ), COM SOBREVOO DE GOIÂNIA E (SBGO) E POUSO, DESTINO FINAL, BRASÍLIA (SBBR)**". (Grifos nossos)

38. Só esse reconhecimento do "erro de preenchimento" já comprova a existência da infração tratada aqui: "fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas" (Art. 299, V do CBA), por tratar-se de, no mínimo, fornecimento de informação inexata à Agência, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Destaca-se que o autuado já era piloto e deveria conhecer a legislação e procedimentos relacionados ao preenchimento do Diário de Bordo - o que deveria corroborar o correto acompanhamento, fiscalização e/ou preenchimento do Diário (após o voo) e da FAP apresentada.

39. Em que pese a Defesa não ter juntado o documento DCERTA ao Autos, após pesquisa no SACI (DCERTA), verificou-se o registro do plano de voo (CANAC 132604) para a aeronave PT-WJB no dia 18/08/2015 e a realização do voo (de SWSUZ para SBBR) às 20h23, conforme registro no Banco de Informações do Movimento de Tráfego Aéreo - BIMTRA [SEI 5494334]. **A FAP apresentada para o voo em questão relata informações inexatas ao apresentar a origem do voo em SBBR ("BSB") e destino SWSUZ ("GYN").**

40. Como pode ser verificado pelas cópias das páginas do Diário de Bordo 4375108 (referente a aeronave PT-WJB), não há nenhum registro de voo realizado no dia 18/08/2015 (fl. 43 e 44, em especial) pilotado pelo interessado ou pelo aluno Marcos Vinicius Silva. Tendo em vista a obrigação legal, dada pelo artigo 172 da Lei 7.565/1986 (CBA), do Diário de Bordo conter, dentre outras informações, o lugar e hora de saída e chegada de cada voo e ser assinado pelo piloto Comandante e considerando o estabelecido pelo Capítulo 12 (dentre outros) da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 (vigente na época dos fatos), o Diário de Bordo é documento oficial para registro de horas de voo da aeronave com compulsória fidelidade de quaisquer de seus registros. No entanto, os argumentos trazidos pela defesa (e principalmente o registro do voo no BIMTRA (DCERTA)) provocam, no mínimo, incertezas quanto ao preenchimento exato do Diário de Bordo, já que o voo teria realmente ocorrido (embora com dados diferentes dos apresentados na FAP).

41. Destaca-se que o simples lançamento do plano de voo não é capaz de comprovar a realização efetiva do voo, mas o registro do voo no BIMTRA comprova a movimentação de tráfego aéreo.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que o setor técnico, em decisão de primeira instância (SEI! 5427728), conseguiu apresentar todas as considerações e argumentos necessários para afastar todas as alegações do interessado, *estas apostas em sede de defesa*, o que, *neste ato*, é corroborado por este analista técnico.

Devidamente, notificado, em 04/06/2021 (SEI! 5733774 e 5798252), quanto à decisão de primeira instância, o interessado, em 13/06/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5828397 e 5828395), oportunidade em que alega, *entre outras coisas*:

(i) reitera os seus argumentos apresentados em sede de defesa - *Como já apontado acima*, a decisão de primeira instância pode, *com segurança*, afastar todos os argumentos apresentados pelo interessado, *em sede de defesa*, o que foi, *neste ato*, corroborado por este analista técnico.

(ii) incidência da prescrição bienal, com fundamento no art. 319 do CBA; (iii) incidência da prescrição quinquenal, com fundamento na Lei nº 9.873/99; e (iv) incidência da decadência quinquenal, com fundamento na Lei nº 9.784/99 - Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, em decisão

(SEI! 5427728), "[declarou a] **prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4375095, de 30/03/2015**" (grifos no original), não sendo de competência deste analista técnico analisar a propriedade ou não desta decisão já exarada. *No entanto*, quanto à Ficha de Avaliação de Piloto 4375091, *segundo o entendimento daquele setor técnico, agora corroborado por este analista*, não se materializou a incidência da prescrição da ação punitiva da ANAC, *ou seja*, esta análise será restringida tão somente com relação ao voo de 18/08/2015 (aeronave PT-WJB).

(v) incompetência da autoridade autuante - *Da mesma forma*, observa-se que o setor técnico, em decisão de primeira instância (SEI! 5427728), afastou, *com segurança*, esta alegação do interessado, não podendo prosperar.

(vi) necessidade de revogação do ato administrativo de autuação - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como apontado na fundamentação a esta análise*, o ato infracional foi bem materializado pelo agente fiscal, o qual apresentou todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao presente processamento em desfavor do interessado, não havendo qualquer tipo de vício que, *porventura*, possa macular a sua higidez processual.

(vii) uso indevido de inquérito policial militar - *Na verdade*, o presente processo não se funda no referido inquérito policial, apesar deste fazer parte do conjunto probatório, mas, *sim*, nas sólidas verificações e alegações de nossa fiscalização, a qual, *como já dito*, pode materializar o ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, *com segurança*, apresentando todos os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes e relacionados à questão. As verificações constantes do referido inquérito policial militar não se confundem com as averiguações de nossa fiscalização, apesar de relacionadas, *de certa forma*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, esta relativa à aplicação da sanção de multa, foi reconhecida a existência de duas condições atenuantes, conforme previstos nos incisos I e III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, e, *também*, nos incisos I e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado não reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Sendo assim, como visto, o interessado não reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Observa-se que, *em sede recursal*, o interessado, *expressamente*, assim aponta: "[...] sejam considerados e acatados os fatos argumentativos colacionados, nos autos que demonstram claramente que o IPM em comento **NÃO** versa acerca de incorreções em **Fichas de Avaliação de Piloto (FAP)** ideologicamente falsas em favor do Senhor Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959), relativas a supostos Exames de Proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015, na aeronave de matrícula PR-FDE (Habilitação DA10) e, no dia 18/08/2015, na aeronave de matrícula PT-WJB (Licença de PLA), como falaciosamente foi destacado no Relatório de Ocorrências nº 011667/2020, da SPO: **“Relatório enviado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), observou-se que os exames de proficiência relacionados à habilitação e à licença mencionadas não possuem registro de Plano de Voo (FPL), movimentação acusada pelas Torres de Controle (TWR), bem como não possuem registro de movimento junto aos respectivos administradores aeroportuários”** (grifos no original).

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em consulta realizada em 24/08/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, o setor de decisão de primeira instância não apontou haver quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, nos incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, no inciso V do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), *para o ato infracional cometido*. Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, no inciso V do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6078890** e o código CRC **40810777**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 189/2021

PROCESSO Nº 00065.018784/2020-20

INTERESSADO: ANDRE LUIS FERREIRA GRANDIS

Brasília, 25 de agosto de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **ANDRÉ LUÍS FERREIRA GRANDIS**, CPF nº 601.440.416-34, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, proferida dia 13/05/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 001659/2020, por *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 216/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6078890] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6127175** e o código CRC **F5767FB5**.